

# LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) EM PENITENCIÁRIA DE SEGURANÇA MÁXIMA PARA RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS: ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

*ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES IMPLEMENTED BY THE PENAL ENFORCEMENT LAW (LEP) IN A MAXIMUM SAFETY PENITENTIARY FOR THE REALIZATION OF THE DISTRIBUTORS IN COMPLIANCE WITH THE PENALTY IN THE PENITENTIARY SYSTEM*

SOARES, Agnaldo Moreira<sup>1</sup>; PEREIRA, Geovana Rodrigues<sup>2</sup>; PEREIRA, Suely Rodrigues<sup>3</sup>; FREITAS, Ronilson Ferreira<sup>4</sup>.

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte. Montes Claros/MG.

<sup>2</sup>Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Pitágoras - FIPMoc. Montes Claros/MG.

<sup>3</sup>Especialista em Vigilância em Saúde pela Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes. Professora das Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte. Montes Claros/MG.

<sup>4</sup>Mestre em Saúde, Sociedade e Ambiente pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. Professor das Faculdades Integradas do Norte de Minas - Funorte e da Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. Montes Claros/MG.

## RESUMO

O sistema prisional brasileiro há tempos tem sido foco dos noticiários veiculados pelos meios de comunicação, devido à falta de programas que propiciem melhores condições ao cumprimento da pena imposta a estes indivíduos que ali se encontram, bem como alcançar o fim social que é a ressocialização. A Lei de Execução Penal dispõe sobre os direitos do preso bem como o cumprimento dos princípios norteadores do direito penal. Contudo é possível perceber a grande contradição existente entre o que está disposto na norma com o grande número de criminosos reincidentes. O presente trabalho tem como objetivo analisar as políticas públicas implantadas em penitenciária de segurança máxima para ressocialização dos apenados em cumprimento da pena no âmbito deste sistema penitenciário. Nesta visão, realizou-se uma pesquisa bibliográfica onde foram consultadas doutrinas pertinentes ao tema, constatando-se que a Lei de Execução Penal apresenta mecanismos para alcançar a finalidade ressocializadora da pena, porém as unidades prisionais apresentam estruturas falidas em virtude das más condições físicas e a falta de políticas públicas que viabilizem o processo de retorno do apenado ao convívio

**Palavras-chave:** Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal. Ressocialização.

## ABSTRACT

The Brazilian prison system has long been the focus of the news programs broadcast by the media, due to the lack of programs that provide better conditions for the fulfillment of the sentence imposed on these individuals, and to achieve the social goal of resocialization. The Criminal Enforcement Act provides for the rights of the prisoner as well as compliance with the guiding principles of criminal law. However it is possible to perceive the great contradiction existing between what is disposed in the norm with the great number of criminals repeated. The present work has the objective of analyzing the public policies implemented in Penitentiary of Maximum Security for resocialization of the prisoners in compliance with the sentence with in the scope of this penitentiary system. In this vision a bibliographic research was carried out where several doctrines pertinent to the subject were consulted, stating that the Law of Penal Execution presents all the mechanisms to reach the resocializing purpose of the sentence, but the prison units have failed structures due to the poor physical conditions And the lack of public policies that enable the process of return of the distressed person to live together.

**Keywords:** Penitentiary System. Criminal Execution Law. Resocialization.

## INTRODUÇÃO

Com o surgimento das penitenciárias no Brasil, não surgiram somente muros, grades, cadeados e vigilância, surgiu também o dever do Estado de punir e ressocializar estes apenados, no intuito de devolvê-los à sociedade, de modo que não voltem a cometer novos crimes (BECCARIA, 1998). Segundo Foucault (1997), antes de ser uma espécie de sanção, a prisão deve ser destinada a reter o condenado até a efetiva execução de sua punição, a qual era sempre corporal ou infamante.

Mirabete (2007) dispõe que o Estado, através das penitenciárias, pune todos que praticam infração penal, mas em virtude das más condições como a superlotação, insalubridade, falta de profissionais qualificados para o desempenho de suas funções nos estabelecimentos carcerários percebe-se que o sistema prisional não vem obtendo êxito no emprego das suas sanções. Segundo Bitencourt (1993), deve-se mergulhar na realidade e abandonar de vez o terreno dos dogmas, das teorias, do dever ser e da interpretação das normas.

No Brasil, por falta de condições materiais e devido à incapacidade dos poderes manifestamente políticos, assiste-se ao acúmulo de um grande número de presidiários em celas minúsculas, situação comum em todo o país, impossibilitando qualquer tipo de ressocialização (MORAES, 2011).

Beccaria (2008) afirma que a ressocialização de detentos pelo trabalho e qualificação profissional tem o propósito de torná-los aptos ao reingresso à sociedade, tendo como fundamento que o trabalho é fonte de equilíbrio na sociedade e também agente ressocializador nas unidades prisionais. No período de cumprimento da pena, o trabalho possibilita melhor condicionamento psicológico, bem como comprometimento social sendo fator relevante no processo de ressocialização. Nesse sentido, Mirabete (1996, p. 31) destaca que a habilitação profissional facilita o processo de reinserção do condenado ao convívio social e ao egresso objetivando que este não volte a cometer novos delitos.

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe sobre os direitos garantidos aos apenados, pois nela há uma previsão que contempla desde o

espaço nas celas até a assistência que o preso necessita (MORAES, 2011). O Artigo 1º da LEP apresenta duas finalidades: a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a reintegração social do apenado.

O presente estudo teve por proposta fazer uma análise da LEP, uma vez que a mesma lei é aplicada para dois tipos de sistema carcerário, tanto para as penitenciárias como para os presídios de segurança máxima, demonstrando assim que o processo de ressocialização do condenado não será efetivado se todos os presos forem tratados da mesma forma, sem distinção desrespeitando o princípio da individualização da pena, que exterioriza os antecedentes e a personalidade de cada sentenciado.

Portanto, é direito do preso que o Estado o conheça que o identifique e o distinga do restante da população carcerária, para que sejam buscados os melhores meios para a sua reintegração à sociedade por meio da imposição de pena. Esta classificação é realizada por uma comissão que se encontra elencada no artigo 6º da referida lei.

No Brasil, tanto nas penitenciárias de segurança máxima como nos presídios utilizam-se as mesmas políticas de ressocialização, deixando de atender um princípio primordial do ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da individualização da pena que tem como finalidade a recuperação social do apenado.

A relevância deste estudo é apresentar soluções para que presos de alta periculosidade recebam métodos de ressocialização mais eficazes das que hoje são oferecidas pelo Estado no intuito de que esses indivíduos também sejam devolvidos à sociedade recuperados para não voltarem a cometer novos crimes.

O objetivo desse estudo foi analisar as políticas públicas implantadas pela LEP em penitenciárias de segurança máxima para ressocialização dos apenados em cumprimento da pena no âmbito deste sistema penitenciário.

## METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos neste trabalho, foi realizada uma pesquisa com procedimentos bibliográficos, com objetivos exploratórios e de natureza qualitativa (GIL,

2008).

Os livros e artigos foram selecionados sob a óptica do Direito Penal no intuito de analisar as políticas públicas implantadas pela LEP em penitenciária de segurança máxima para ressocialização dos apenados em cumprimento da pena no âmbito deste sistema penitenciário, além da importância de cada um dos fatores que permeiam o assunto referente à ressocialização.

Após a obtenção do material, realizou-se uma leitura exploratória das obras bibliográficas, com o objetivo de verificar quais os conteúdos dos livros que foram consultados que tem relação com a pesquisa. Em seguida, procedeu-se à seleção do material que de fato estava de acordo com os objetivos visados, seguindo-se de leitura analítica. A finalidade dessa etapa foi ordenar e sumarizar os dados contidos nas fontes, buscando a obtenção de resposta da pesquisa, finalmente efetuou-se a leitura interpretativa, na qual buscou conferir significado de maior dimensão aos resultados alcançados com a leitura analítica. Para isso, a análise foi realizada pelos resultados com conhecimento de origem e teorias baseadas nas evidências, e de pesquisa empíricas.

## DESENVOLVIMENTO

### Lei 7210/1984: Lei de Execução Penal (LEP)

A pena, segundo Fragoso (2006), não se funda na retribuição. Ela destina-se a proteção de bens jurídicos e deflui, para o Estado, uma vez que ele possui a função de tutor e mantenedor da ordem jurídica, logo o sentido de retribuição nada tem que ver com o escopo da pena.

Para Moraes (2011), as unidades penais tiveram origem por exigência do homem, devido à necessidade de um ordenamento com função coercitiva que assegurasse a paz e a convivência com os outros seres humanos. Segundo Falconi (1998), o sistema prisional no Brasil compreende um conjunto de estabelecimentos que sob sua guarda indivíduos cumprem todas as etapas de restrição à liberdade de ir, vir e ficar.

A execução penal apresenta duas naturezas jurídicas: a jurisdicional que é desempenhada pelo Estado na função de administrar as unidades prisionais e outra que fica a cargo do Judiciário nas questões concernentes a execu-

ção da pena (MIRABETE, 1996).

O artigo 1º da LEP dispõe sobre “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A pena possui aspecto moral evidenciado pelo lado humano, que tem como finalidade a recuperação do condenado para reinserção ao meio social, procura também a defesa da sociedade no sentido de instruir o apenado preparando-o para a convivência com seus semelhantes (BECCARIA, 1998).

Os princípios gerais do Direito são a essência de qualquer norma objetivando a observância das questões jurídicas e sua inserção nas constituições foi primordial para a estruturação do ordenamento jurídico (BONAVIDES, 2001).

O princípio da igualdade visa garantir um tratamento igualitário entre os cidadãos perante a lei afastando assim a discriminação (FERREIRA FILHO, 1988).

O princípio da legalidade está inserido na LEP, onde dispõe que os juízes e Tribunais devem estar em conformidade com a Lei e o Código de Processo Penal.

O princípio da dignidade da pessoa humana reconhece que todos os indivíduos possuem qualidades que os tornam seres únicos perante a sua espécie (SARLET, 2007).

O princípio da proporcionalidade está presente na execução penal através da correspondência entre a classificação do condenado e a maneira pela qual a pena lhe foi arbitrada (GOULART, 1994).

O princípio da individualização da pena com previsão legal no artigo 5º, XLVI, 1ª parte e na LEP, em seu artigo 5º:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena.  
Art. 5º - Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

A LEP tem a finalidade ressocializadora da pena, contudo verifica-se que as unidades prisionais brasileiras não contam com programas que permitam a efetivação deste processo.

A lei supramencionada é fundamental para a reintegração do sentenciado, devido o leque de possibilidades que a mesma dispõe por meios de direitos, deveres, trabalho, integridade moral, entre outros, objetivando que o indivíduo permaneça dentro da unidade priso-

nal sem exercer alguma atividade.

A ressocialização compreende um amplo trabalho no campo psicossocial do delinquente, assim como da sociedade que será o órgão acolhedor desse indivíduo quando efetivar o cumprimento da pena, proporcionando condições para que o mesmo não volte a reincidir (FOUCAULT, 1997).

A execução penal possui como objetivo geral a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal. Mas existem outros escopos tais como a reintegração do apenado ou daquele submetido à medida de segurança (BONAVIDES, 2001).

A criação da LEP, lei de nº 7.210 de 1984, representou um avanço na legislação, pois passou a reconhecer o respeito aos direitos dos presos e prevendo um tratamento individualizado. Esta norma não visou apenas à punição dos presos, mas também a ressocialização dos condenados, tendo como finalidade a recuperação do preso através do trabalho, estudo e regras básicas de cidadania podendo prepará-los para o retorno ao convívio social bem com a inserção no mercado de trabalho.

A LEP regulamenta o sistema penitenciário no Brasil tendo como previsão legal a forma de cumprimento das penas além de dispor sobre os direitos do egresso à sociedade. O Estado é o órgão garantidor da efetivação desses direitos, que ao não cumprir a sua função social conduz esses indivíduos à reincidência criminal.

Quando LEP foi criada, esperava-se desenvolver trabalhos voltados em prol do condenado, mas com a relevância de benefícios para toda a sociedade, pois uma vez que essa políticas bem elaboradas, implementadas e desenvolvidas dentro desses estabelecimentos prisionais refletem fora dos muros, pois menos delinquentes nas ruas melhora-se o padrão de vida de todos, pois se os objetivos forem alcançados entre muros atingiremos a paz social. Convivemos diariamente em uma sociedade rodeada de conflitos de diversos tipos como morais, éticos, dentre outros. Sendo que estes nos levam ao questionamento e a busca de soluções eficazes com o intuito de estabelecer a paz social (BURKE, 2006).

## Divisões do Sistema Penitenciário Brasileiro

O sistema penitenciário no Brasil se divide em: penitenciárias de porte médio que seria

os presídios, penitenciárias de segurança máxima cadeias públicas, distritos ou delegacias plantonistas, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado e as casas do albergado dentre outras (BECCARIA, 1998).

As cadeias públicas destinam-se ao recolhimento de presos provisórios que ficam aguardando julgamento até a condenação para serem transferidos para outro estabelecimento no qual cumprirá sua pena integral. Então começa aqui as dificuldades de tratamento para este preso, pois o que se observa nestes estabelecimentos são verdadeiras ruínas degradadas sem manutenção, esgotos a céu aberto, estruturas desmanchando, presença de ratos, escorpiões e baratas, levando estes indivíduos a conviverem em situações vulneráveis no que se refere à saúde, pois as cadeias públicas não contam com médicos plantonistas nem com técnicos especializados (BITENCOURT, 1993).

As penitenciárias destinam-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, ou seja, aquele mesmo preso que acabou de deixar a cadeia pública e que fora condenado e que vai cumprir sua pena integral ou até receber o benefício da justiça para um regime mais brando seja através do cumprimento total ou por remição seja pelo estudo ou trabalho começa então o papel do ente estatal que vai desenvolver políticas públicas no intuito de devolver este preso à sociedade de modo melhor do que chegou (MIRABETE, 1996).

Já as penitenciárias de segurança máxima são unidades penais com uma estrutura física mais segura que conta com aparelhos sofisticados e vigilância monitorada com intuito de dificultar fugas e cometimento de motins e rebeliões por parte dos presos. As penitenciárias abrigam indivíduos sentenciados com condenação em regime fechado e de alta periculosidade, geralmente conta com celas individuais para evitar o contato com demais presos sejam eles de uma mesma facção ou mesmo inimigos que não poderiam compartilhar um mesmo espaço por questão de segurança. O regime disciplinar diferenciado (RDD) é uma medida presente em algumas das penitenciárias que é utilizado para aqueles apenados que oferecem risco à sociedade. Em geral, talvez seja o tipo de preso com maiores dificuldades para o processo de ressocialização, pois se trata de sentenciados de alta complexidade e isolados por questões de segurança (BECCARIA, 1998).

Colônias agrícolas, industriais ou similares destinam-se ao cumprimento da pena em re-

gime semiaberto. Uma vez que o sentenciado cumpre uma determinada parte de sua pena ele faz jus a progressão de regime sendo transferido para um regime mais brando chamada colônias agrícolas dotadas de pequenas empresas dentro destes estabelecimentos dando a oportunidade aqueles que estão prestes a saírem e voltarem a conviver em meio a sociedade (FALCONI, 1998).

As casas do albergado destinam-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, são aqueles locais destinados aos presos que tiveram o benefício da progressão da pena que lhe dão o direito de trabalhar de dia e retornarem para os estabelecimentos para pernoitarem nestas casas até o fim da pena com limitações de horários e de fim de semana. Os centros de observação criminológica (COP) os locais em que se destina a realização de exames gerais e criminológicos, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação que são técnicos especializados nesse tipo de controle compostos por assistentes sociais psicólogos e psiquiatras que vão dar o resultado se estes sentenciados possuem capacidade para o retorno a sociedade ou a necessidade de um tratamento prolongado, ou seja, tem por objetivo a análise dos aspectos de saúde física, psiquiátrica, psicológica, realização de exame criminológico para a determinação do tratamento individualizado, os levantamentos geram em torno aspectos sociais, econômicos e seus interesses profissionais, além da situação jurídica do detento (BECCARIA, 1998).

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico destinam-se aos inimputáveis e semi-imputáveis diz o artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal, onde serão realizados os exames psiquiátricos e os demais exames relacionados ao tratamento dos internados são aqueles presos que já possuíam ou dentro do estabelecimento prisional ou desenvolveram neste ambiente algum tipo de patologia e por tal motivo não pode permanecer junto aos demais presos para a eficácia do tratamento (BITENCOURT, 1993).

Delegacia ou distrito policial é uma unidade policial local para o atendimento às vítimas de crimes e tem como base, a administração de operações policiais, investigações criminais e detenção temporária até a destinação para o local adequado (MIRABETE, 1996).

Estas divisões em categorias de estabelecimentos servem para que cada preso seja identificado por características e encaminhado

para o local adequado. No entanto, na prática, essas categorias não funcionam a risca, uma vez que muitos dos presos são deslocados de um estabelecimento para outro, sem haver observância ao artigo 5º da LEP, que determina que os presos aos ingressarem no sistema penitenciário, sejam classificados, segundo os seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução pena. Os sentenciados passam por vários tipos de estabelecimentos prisionais, mas o que se percebe é que, havendo regressão de regime nenhuma providência, é tomada no tocante à ressocialização, pois se verifica o mesmo tratamento tanto ao preso oriundo de uma cadeia pública é o mesmo dado ao preso que cumprirá pena em uma penitenciária (FOUCAULT, 1997).

Observa-se que as políticas públicas, no que se refere à ressocialização implantadas em presídios, são igualmente aplicadas em penitenciárias de segurança máxima, cadeias públicas, distritos ou delegacias policiais, colônias agrícolas entre outras, não apresentando métodos diferenciadores tendo em vista que, os presos condenados de alta periculosidade merecem um tratamento diferenciado dos demais já que o grau de dificuldade em ressocializar um preso desta natureza é bem mais complexo em detrimento daquele crime de menor potencial ofensivo (BECCARIA, 1998).

Tal complexidade se dá pelo poder público não capacitar seus técnicos para lidar com presos de maiores risco jogando a responsabilidade de ressocializar a cargo daquele que tem o dever de policiar. Um agente de segurança não pode fazer os dois papéis de punir e ressocializar. O Estado deve investir em políticas públicas de capacitação desses servidores para que possam desempenhar o papel de ressocializador (FOUCAULT, 1997).

O ente estatal não se atentou quanto ao perfil dos apenados, uma vez que, considerou que todo preso fosse igual em perfil limitando assim que métodos mais eficazes alcançassem e pudessem dar resultados capazes de transformar o comportamento desses presos com maiores dificuldades em ressocializar. Para presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, deputada Manuela D'Ávila (PCdoB-RS), afirmou em audiência pública na Câmara, que se o governo não implementar políticas efetivas de ressocialização de presos perigosos seria o mesmo que enxugar gelo, devolver esses presos a sociedade sem um tratamento adequado esses presos com certeza voltará a cometer no-

vos crimes. Segundo ela, a administração pública deveria estruturar um sistema amplo de reintegração, com capacitação profissional de egressos do sistema prisional, adequação dos presídios para separação dos condenados por tipo de crime e proteção dos ex-detentos contra ameaças dos chefes de facções criminosas e da própria polícia (FOUCAULT, 1997).

## O processo de ressocialização nas penitenciárias brasileiras sob a perspectiva da LEP

O poder público por intermédio de políticas públicas tem o condão de garantir condições de dignidade e sobrevivência para os egressos do sistema penal. No Brasil, tem-se verificado que o objetivo primordial é o cumprimento da pena através da privação da liberdade, deixando de lado a previsão legal de recuperar o condenado através da ressocialização para que este venha a ter oportunidade de retornar ao convívio social tendo em vista que, essa tarefa cabe ao Estado desempenhar no sentido de proteger a coletividade para que esta fique protegida das práticas delituosas que foram aperfeiçoadas por esse indivíduo durante o período que permaneceu instalado em uma unidade que o tornou especializado no quesito marginalidade.

A ausência estatal diante da garantia dos direitos fundamentais demonstra que as políticas públicas que versam sobre reinserção do egresso à vida em sociedade importam em uma verdadeira omissão constitucional onde os órgãos estatais no âmbito dos três poderes devem atuar de forma conjunta objetivando a normatização, cumprimento e atuação do cumprimento dos direitos violados, já que essa parcela da população ao deixar a prisão tem a esperança de encontrar uma realidade melhor do que a vivenciada em um mundo de segregação. Não obstante tudo o que já foi abordado em relação às prisões desde as mais remotas épocas, o que se vê atualmente no Brasil, não diferente do que acontece em grande parte do mundo, são instituições penitenciárias conhecidas como “escolas do crime” que não cumprem seu papel ressocializante (ALVIM, 2008).

A LEP é uma lei muito avançada e, se cumprida em sua integralidade permitirá a ressocialização de grande parte da população carcerária, realizando a sua finalidade. O termo ressocialização refere-se à capacidade da pes-

soa retornar ao convívio social.

No sistema prisional brasileiro as atividades exercidas pelos detentos não configuram uma atividade capaz de formar indivíduos preparados para retornar ao convívio social, pois eles não são educados para adquirir conhecimento técnico necessário à reinserção social. É preciso reorganizar a forma de aplicação do trabalho, devendo além de ocupar o tempo ocioso, preparar e oportunizar esses sujeitos para escolhas mais conscientes e transformadoras (DE MASI, 2000).

O conceito de ressocialização de detentos, pelo trabalho e pela qualificação profissional, com o propósito de prepará-los ao reingresso social, baseia-se na afirmação de que o trabalho é fonte de equilíbrio na nossa sociedade e também é agente ressocializador nas prisões do mundo todo. Através do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social. Ensinar um ofício enquanto cumprem a pena é a maneira mais eficaz para ressocializar os presos (BECCARIA, 1998).

“O objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos” (BITENCOURT, 1993) buscarem parcerias nos extras muros com apoio da sociedade supriria o poder estatal no que se refere à ressocialização fazendo o papel que o Estado teria que fazer conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Quando surgem os movimentos de reinserção social, quando algumas pessoas se mobilizam no sentido de conseguir emprego para os egressos, a sociedade trabalhadora se rebela, sob o seguinte argumento: “Se nós, que nunca fomos condenados por praticar qualquer infração penal, sofremos com o desemprego, por que justamente aquele que descumpriu as regras sociais de maior gravidade deverá merecer atenção especial?”. Sob esse enfoque, é o argumento, seria melhor praticar infração penal, “pois ao término do cumprimento da pena já teríamos lugar certo para trabalhar!”.

## O atual Sistema Prisional Brasileiro

A situação dos presídios atualmente no

Brasil é vergonhosa, cadeias, presídios e penitenciárias superlotados, em condições degradantes, situação que afeta a sociedade que recebe os indivíduos que saem desses locais da mesma forma como entraram ou piores, ainda que tenha cometido algum delito, devem ser tratados com dignidade e respeito. Nesse contexto cresce a importância das políticas públicas que efetivamente promovam a recuperação desses detentos para o seu egresso e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializar. Caso contrário, persistirá o triste espetáculo do “faz de contas”, com repercussão da reincidência e desrespeito das normas legais referidas (JESUS, 1997).

A superlotação da população carcerária juntamente com insalubridade e as más condições estruturais transformam os estabelecimentos prisionais num ambiente ao contágio de doenças. Esses fatores aliados ao sedentarismo, uma vez que não são oferecidas atividades laborais e o uso de drogas, falta de profissionais especializados, dentre outros fatores, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição estável, saia da lá acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde comprometida (BITENCOURT, 1993).

Os sentenciados adquirem vários tipos de doenças no interior das prisões. Como por exemplo, as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia. Também é alto o índice de doenças venéreas como a hepatite. Pesquisa feita no interior dos presídios diz que, 20% dos apenados brasileiros sejam portadores do HIV, devido ao grande número de homossexualismo e do uso de drogas injetáveis (JESUS, 1997).

Caracteriza pena dupla na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o comprometimento do estado de saúde que ele adquire durante o cumprimento da pena. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como dever do Estado.

Diante da permanência do encarceramento de um sentenciado com um estado instável de saúde verifica-se que a pena não apenas perdeu o seu caráter ressocializador, mas também está sendo descumprindo um princípio geral do direito, consagrado pelo artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual também é aplicável subsidiariamente à esfera criminal,

e por via de consequência, à execução penal, que em seu texto dispõe que “na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BECCARIA, 1998).

Nota-se que a constante violação dos direitos do preso e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o apenado está sobre a tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento desumano e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu egresso.

Entre os próprios presos a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais acentuada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos presos dentro da prisão e que, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais presos. Contribuindo para que apenados primários convivam com criminosos mais perigosos propiciando assim que a unidade prisional contribua de forma negativa, pois ela perde sua função principal para se tornar fator transformador de indivíduos mais tendenciosos à reincidência (BITENCOURT, 1993).

Este problema que o sistema prisional brasileiro vem apresentando é de longo tempo e verifica-se que pouco vem sendo feito para melhorar ou minimizar os problemas instalados nessas unidades, pois além das más condições surgiu um novo problema, que é a qualificação destes sentenciados, onde presos de alta periculosidade convivem com presos que cometeram crimes de menor gravidade como, por exemplo, indivíduos que cumprem pena referente à pensão alimentícia ou mesmo que furtou uma lata de óleo em um supermercado são misturados com criminosos que cometeram crime de seqüestro, latrocínio e estupros, os chamados de crime violentos, presos com cinco anos de pena para cumprir com presos de cem anos de condenação, misturando presos provisórios com presos condenados demonstrando que no caso concreto a LEP não está cumprindo o seu preceito legal que é de separar esses sentenciados por tipo de crime visando, não transformar presídios em escola do crime já

que um preso que comete um pequeno furto não pode ser misturado com presos assaltantes de bancos (HUNGRIA, 1955).

“Os bandidos no Brasil saem da cadeia muito mais perigosos do que quando entraram: o estelionatário vira traficante; o contrabandista vira sequestrador; e o ladrão, assassino – como ocorreu com o menor H.A.S roubou um desodorante em uma farmácia ao ser misturados com presos de alta periculosidade se transformou em o maior traficante de drogas e homicida passou em várias instituições do Estado do Rio de Janeiro e foi acusado de matar a facadas o médico Jaime Gold, no Rio”(HUNGRIA, 1955).

### **O processo de recuperação de presos de alta capacidade de manipular outros detentos**

A mesma pergunta é feita em todo o planeta: como recuperar presos de alta capacidade de persuasão os chamados presos perigosos que cometem crimes que aterrorizam a sociedade em todo mundo. Todos sabem que a melhor forma de combater o crime é recuperando criminosos mais também é sabido que tem que ser feito uma política diferenciada no que se refere a periculosidade desses detentos. Sabemos que fazer o mesmo trabalho em ambos presos não surtirá a eficácia esperada (FOUCAULT, 1997).

Na Geórgia foram implementadas políticas públicas que estão colhendo ótimos resultados. Foi desenvolvido um programa com pequeno custo financeiro onde cães e gatos abandonados, que iriam ser sacrificados, estão sendo cuidados e treinados por presos de alta periculosidade. Os presos cuidam deles vinte e quatro horas por dia, praticamente se torna uma família. Após sessenta dias o que mais surpreende é a transformação desses sentenciados, pois eles tornam-se felizes com tamanha satisfação. Os animais dão um novo caminho para a vida deles. Cuidando e servindo se tornam fontes de prazer e satisfação. Os apenados sentem-se valorizados, e incumbido sem fazer o que é bom e generoso, ou seja, entram em outra vida, em outra vibração. O apenado tem a responsabilidade de tratar dos animais com responsabilidade. Faz-se conjugada com o ato de brincarem e se acariciarem produzindo o bem estar dos caninos. O resultado é que o amor pelos cães e gatos transforma o interior destes prisioneiros. Cuidar dos animais é mais

do que uma simples ocupação. É a capacidade de se tornar bom fazendo o bem com outro ser. Porque cada momento do dia passa a ter algo a fazer que é cuidar e compartilhar o amor desses animais. Os animais treinados são enviados para adoção (MORAES, 2011).

Buscar alternativas diferenciadas para esses tipos de presos é o que os países estão fazendo, pois sabem que só recuperando esses criminosos reduziria o grande índice de reincidência nas ruas, pois é sabido que uma ressocialização bem feita entre os muros dará uma perspectiva de vida para este egresso dando ao mesmo uma melhor condição para recomeçar distanciando-o do mundo do crime (ZAFFARONI, 2010).

Outros exemplos a seguir seria a Holanda e Noruega que a cada dia diminui o índice de reincidência criminal vivendo na contra mão de vários países que estão apostando em políticas públicas baseadas em prisioneiros de alta periculosidade onde investem na reabilitação desses presos dando ao luxo de nos últimos anos está fechando os dois países juntos doze penitenciárias (MORAES, 2011).

Tratando por exemplo dos usuários de drogas como doentes e não criminosos evitando assim que esses cidadãos venham a se misturar com presos perigosos esse foi o primeiro passo, outra mudança recente foi a política que favorece regimes de liberdade vigiada de preferência a sentenças de prisão em caso de pequenos roubos, delitos cometidos por infratores (FOUCAULT, 1997).

Uma política implantada foi a de cortes feita na tentativa de se criar condições mais rígidas para os presos. Na Holanda, presos são obrigados a trabalhar e desenvolver atividades laborais para ocupação de seu tempo acredita-se que o preso tendo responsabilidades impostas cria-se barreiras para que sua mente esteja voltada para o crime (FOUCAULT, 1997), uma vez a ociosidade que muitos detentos vivem nas penitenciárias poderia ser utilizado para o desenvolvimento de atividades sociais através da educação, trabalho e regras de convívio harmonioso, evitando assim o planejamento de novos crimes, além de alimentar sentimentos de raiva e de vingança para com a sociedade, aliar-se a elementos de alta periculosidade, planejar as rebeliões e fugas dos presídios, assim reincidindo na prática criminosa quando postos em liberdade (MASI, 2000).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho buscou-se amparo na Lei nº 7.210/84, a Lei de Execuções Penais brasileira demonstrando o papel social do sistema prisional, dando ênfase à reinserção do apenado no convívio social.

Não restam dúvidas que ocorreu significativa evolução tanto no instituto da pena quanto nas unidades prisionais. Atualmente o caráter de retribuir “o mal com o mal”, deu espaço à prevenção de atos criminosos e a ressocialização do condenado, com foco no regresso de forma digna ao meio social, conservando uma das finalidades da pena que versam a punição como forma de retribuir o mal ocasionado a outrem.

O Estado deve fazer um estudo diferenciado de cada sentenciado colocando em prática nossa Lei de Execução Penal diferenciando os presos, dando um tratamento diferenciado para aquele preso de maior complexidade, pois só assim tem-se presos perigosos ressocializados e devolvidos para a sociedade, dando a este sentenciado a ocupação necessária para que a ociosidade não faça com que sobre tempo para suas mentes se libertarem para o mal.

Portanto o objetivo primordial desse trabalho é analisar a implantação de políticas públicas nos estabelecimentos penais e que essas devem ser melhoradas no intuito de buscar novas soluções diferenciadoras no que se refere à ressocialização desses apenados por meio de reestruturação do Estado e das instituições.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Penal**. Revista dos Tribunais. v. 1. n. 12, 2008.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo : Madra Editora, 1998.
- BITENCOURT, César R. **Falência da pena de prisão**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. 21. Ed. Saraiva. 2016.
- BURKE, Edmund. **O papel do direito na busca da paz social**. Disponível em: < <https://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/13977/o-papel-do-direito-na-busca-da-paz-social>>. Acesso em 22 de outubro de 2016.
- DE MASI, Domenico. **O Ócio Criativo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.
- JESUS, Damásio E. de. **Sistema penal brasileiro: execução das penas no Brasil**. Revista Con-sulex. Ano I, n. 1, 1997.
- FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel G. **Estado de direito e constituição**. São Paulo: Saraiva, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- FRAGOSO, Heleno C. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 280.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOLDENBERG, M. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- GOULART, José E. **Princípios informadores do direito da execução fiscal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- MIRABETE, Júlio F. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORAES, Henrique Viana Bandeira. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Como Norteador de um Sistema Penal Constitucionalizado**, 2011.
- SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- TÁVARO, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal**. Ed. Jus Po-

divm. 5ª ed. Bahia 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 4 edição. São Paulo-SP: ed. Revista dos Tribunais, 2002.